

A reinserção social do adolescente autor de ato infracional através da medida socioeducativa de liberdade assistida

Mariana Friedrich Magro*
Edenilza Gobbo**

Resumo

Neste artigo mostram-se os resultados obtidos por intermédio de pesquisa científica que teve como tema a aplicação da medida de liberdade assistida como forma de reinserção social do adolescente autor de ato infracional na Comarca de São Miguel do Oeste, já que esta é considerada a medida de caráter efetivamente pedagógico e não-punitivo pela maioria da doutrina. O objetivo geral foi mapear a aplicação e execução da medida de liberdade assistida na Comarca de São Miguel do Oeste (SC), desenvolvida mediante de pesquisa documental em procedimentos judiciais de apuração de ato infracional que tramitaram no período de 1999 a 2005. Foram

encontrados dezesseis procedimentos de apuração de ato infracional, aos quais foi aplicada a medida de liberdade assistida aos adolescentes, dos quais se extraíram informações que permitiram identificar alguns limites e dificuldades à execução de referida medida. Justifica-se sua relevância tanto de cunho acadêmico quanto social, pois trouxe informações importantes para a comunidade em geral, possibilitando a sugestão de alternativas para implementar medidas que visem ao atendimento do adolescente autor de ato infracional.

Palavras-chave: Liberdade assistida. Adolescente autor de ato infracional. Reinserção social.

* Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc *Campus* de São Miguel do Oeste, SC; mari_magro@yahoo.com.br

** Mestre em Direito pela Ufsc; especialista em Direito Civil pela PUC/MG; professora do Curso de Direito da Unoesc *Campus* de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho; Rua Oiapoc, 211, Bairro Agostini; CEP 89900-000; São Miguel do Oeste, SC; edenilza@unoescsmo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O direito da criança e do adolescente, após a Constituição Federal de 1988, trouxe o dever de tutela às crianças e adolescentes, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) (BRASIL, 2003) que adotou a Doutrina da Proteção Integral.

Além de direitos fundamentais, medidas de proteção e matéria de ordem processual, o Estatuto responsabiliza o adolescente autor de ato infracional, porém com medidas de caráter pedagógico, chamadas medidas socioeducativas. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional medidas socioeducativas que vão desde a advertência até a internação, dependendo da capacidade para cumprimento, bem como as circunstâncias e gravidade dos fatos.

Entre as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 e seguintes do Estatuto, a medida de liberdade assistida tem sido considerada a “medida de ouro”, pois seria a única que não têm caráter punitivo-retributivo, e sim caráter pedagógico preconizado pelo Estatuto.

O objetivo da medida de liberdade assistida é manter a liberdade do adolescente, porém condicionada à prática de determinadas atividades e comportamento, de forma a reinseri-lo na vida familiar e social, com acompanhamento de um orientador. Assim, o problema busca responder “Como ocorre a reinserção social do adolescente infrator por meio das medidas de liberdade assistida na Comarca de São Miguel do Oeste?”

A metodologia utilizada para obtenção dos resultados foi a pesquisa documental em procedimentos judiciais de apuração de ato infracional que tramitaram no período de 1999 a 2005 na Comarca de São Miguel do Oeste.

2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente foi logo após a promulgação da Consti-

tuição Federal de 1988, posto que o Código anterior, de 1979, era inadequado aos direitos fundamentais definidos na nova Carta Magna.

O Estatuto foi construído com base no artigo 227 da Constituição Federal, traduzindo uma nova política brasileira referente à criança e ao adolescente, já que regula as relações da família, da sociedade e do Estado.

Inaugurou-se a Doutrina da Proteção Integral, que significa assegurar direitos da criança e do adolescente como forma de “proteção integral”, respeitando a sua condição de pessoa em desenvolvimento, e não mais as tratando como crianças em “situação irregular”, como fazia as legislações anteriores.

Houve, a partir de então, um rompimento com os procedimentos anteriores, com a introdução no sistema dos conceitos jurídicos de criança e adolescente, em prejuízo da antiga terminologia ‘menor’. (SARAIVA, 2003, p. 13).

O Estatuto vai tutelar todas as crianças e adolescentes, assim entendidas como:

Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos), segundo art. 2º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, qualificando-se como sujeitos de direito e de obrigações. (SARAIVA, 2003, p. 13).

O Estatuto tem por escopo proteger juridicamente toda criança e adolescente.

Assim, proteção integral constitui-se em expressão designativa de um sistema onde as crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado. (DE PAULA, 2002, p. 23).

A Doutrina da Proteção Integral é um deslocamento epistemológico na teoria do conhecimento jurídico que importa numa revolução do pensamento,

em que se procura obter o maior número de informações indispensáveis para o cuidado e atenção desse fenômeno social, cultural, histórico e humanitário, que é a proteção das crianças e adolescentes, os quais diuturnamente são expostos a uma gama de processos de vitimização e de violência que surgem no próprio seio de suas famílias (RAMIDOFF, 2006).

Logo, é pertinente observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou o Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que as crianças necessitavam de uma legislação especial que garantisse seus direitos e, ainda, que as reconhecesse como sujeitos de direito.

Desse modo, rompe-se com o paradigma de que somente os menores que representam “um problema social” serão tutelados pelo Estado, passando-se a ter uma legislação preocupada com todas as crianças (entre zero e 12 anos incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos incompletos).

Tal legislação abarca desde direitos fundamentais especiais garantidos a estes sujeitos de direitos até regras processuais, garantindo uma tutela jurisdicional diferenciada às pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que são as crianças e adolescentes.

A responsabilização pela prática de ato infracional fica delimitada apenas aos adolescentes, porém com medidas de caráter pedagógico, não-punitivo, e uma responsabilização que não se aproxima daquela do Direito Penal, pois agora há um direito especial para tratar de crianças e adolescentes.

Agora, o que era regra passa a ser exceção. A política de institucionalização a que estavam sujeitos aqueles que estivessem em situação irregular é substituída pela garantia fundamental do direito à convivência familiar. É a priorização da liberdade assistida em detrimento da medida de internação.

3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O conceito de ato infracional encontra-se no artigo 103 do Estatuto (BRASIL, 2003, p. 21), sendo “[...] a conduta descrita como crime ou contravenção

penal.” Trata-se de hipótese de responsabilização do adolescente, que faz uso da tipificação da legislação penal, afastando-se, porém, da dogmática penal.

Registre-se então que o ato infracional engloba tanto o crime quanto a contravenção penal, ficando, porém, sujeita às medidas previstas no Estatuto, que se trata de um direito especial, e nunca do Direito Penal.

O ato infracional, assim, é uma atitude praticada por adolescente que se aproxima, por comparação, a uma conduta de tipicidade objetividade idêntica. E, essa aproximação comparativa apenas se constitui num critério para identificar as atitudes ditas infracionais pela importância que possam ter na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, jamais, para que se aplique – sequer, subsidiariamente – institutos jurídico-penais específicos e próprios à persecução penal operada na sistemática do Direito Penal, e isto é uma garantia fundamental. (RAMIDOFF, 2002, p. 76).

De acordo com Konzen (2005), o advento da Doutrina da Proteção Integral superou a compreensão assentada no Menorismo e estabeleceu um novo paradigma, no qual o jovem, ainda que penalmente inimputável, não é mais tratado como um incapaz sem condições de responder por seus atos. Responde de forma diversa do adulto, mas responde.

Após analisado o significado do ato infracional, passa-se à análise das medidas socioeducativas que têm o intuito de melhorar o desenvolvimento do adolescente que se envolveu na prática de um ato infracional, sem impor sanções que prejudiquem seu desenvolvimento.

As medidas socioeducativas devem ensinar ao adolescente o planejamento de uma vida saudável e responsável para conscientizar o próprio jovem de que ele tem capacidade de desenvolver um ótimo ideal para sua vida de forma que ajude em sua educação (RAMIDOFF, 2006).

O artigo 112 do Estatuto reproduz as medidas cabíveis que encontram certa semelhança com a esfera penal: advertência; obrigação de reparar o

dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, ainda, medidas de proteção. A doutrina diverge quanto ao caráter pedagógico de cada uma delas.

A medida socioeducativa, por si só, já se configura uma ingerência, uma intervenção sobre a pessoa do adolescente autor de ato infracional. No entanto, a questão não é essa, e sim a educação, não apenas com relação ao conteúdo ou valor que se pretenda oferecer, mas também auxiliar o adolescente no que ele precisar, talvez até “[...] nas tomadas de decisões mais importantes de sua vida.” (RAMIDOFF, 2006, p. 82).

4 LIBERDADE ASSISTIDA

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê em seu artigo 118 a medida socioeducativa de liberdade assistida. Segundo o artigo, “[...] a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.” (BRASIL, 2003, p. 24).

Volpi (2002, p. 24) explica em que consiste a medida de liberdade assistida:

Constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Segundo Liberati (2003, p. 103), a liberdade assistida “[...] trata-se de medida ampla com a finalidade de orientar, proteger e acompanhar o adolescente infrator, e deverá ser aplicada sempre que for adequada [...]”, já que tem sido considerada pelos doutrinadores como a única medida de caráter não-punitivo.

Essa afirmação decorre do fato de que o adolescente não se afasta de sua convivência familiar e

social para cumprir obrigações impostas a ele, até porque as condições impostas têm caráter pedagógico e educativo, não-punitivo, auxiliando-o nas decisões que representam implicações na sua vida.

Assim, a liberdade assistida não priva a liberdade do adolescente, porém impõe condições a serem cumpridas, por exemplo, frequência escolar e o aprendizado em atividades que promovem seu desenvolvimento pessoal. Isso significa que essa medida socioeducativa é a única que favorece a reinserção social do adolescente e possui caráter pedagógico.

Liberati (2003, p. 110) afirma que “[...] o melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o acompanhamento com o jovem.”

De acordo com Ramidoff (2006), o adolescente deve reconhecer sua própria existência humana; assim, poderá superar-se emocionalmente e resgatar sua dignidade como pessoa em desenvolvimento. É desse jeito que se deve observar a importância da liberdade assistida, pois é assim que os adolescentes terão uma visão mais ampla do caminho que poderão escolher, contrário àquele em que estavam.

Para cumprimento dessa medida, faz-se necessária a existência de orientadores e também de programas ou projetos para encaminhamento do adolescente.

Quanto à responsabilidade para a aplicação da medida, Volpi (2002, p. 24) leciona que “[...] os programas de liberdade assistida devem ser estruturados no nível municipal, preferencialmente localizados nas comunidades de origem do adolescente.” Ressalta o autor que o município terá a parceria com o Poder Judiciário que acompanhará o programa (VOLPI, 2002).

É nesse sentido que se observa a necessidade do incentivo municipal para a realização de projetos de liberdade assistida, pois, sem o Município e sem parcerias entre entidades estruturadas que podem apoiar ao que se precisa, essa medida não será eficaz no seu cumprimento.

A desvantagem dessa medida em relação às demais é que exige investimento alto pelo fato de necessitar de orientadores habilitados e, também, de estrutura para que os projetos sejam desenvolvidos, por exemplo, espaços para a realização de aulas de

dança, artes, informática, reforço escolar, entre outros. Saraiva (2002, p. 99) ressalta que:

Impõe-se que a liberdade assistida realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa, com designação de um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionamento como uma espécie de ‘sombra’, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica.

Assim, considerando as peculiaridades da medida de liberdade assistida, não restam dúvidas de que ela seja uma medida de verdadeiro caráter pedagógico, porém necessita, para sua concretude, de estrutura adequada e de um comprometimento maior da sociedade e Poder Público para que, efetivamente, ofereça-se ao adolescente a possibilidade de reinserção social, acompanhando seu convívio familiar, escolar e na sociedade, além de incluí-lo em programas que auxiliem na sua formação pessoal.

5 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NA PESQUISA DE CAMPO/DOCUMENTAL

Para averiguar como ocorre a aplicação da medida de liberdade assistida na Comarca de São Miguel do Oeste (SC), a pesquisa de campo foi realizada no Fórum da Comarca, nos meses de maio e junho de 2006, com uma seleção dos procedimentos de apuração de ato infracional, daqueles que tiveram aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Dos processos pesquisados, no período de 1999 a 2005, apenas dezesseis processos tiveram aplicação de medida de liberdade assistida, que consistiram no objeto para coleta de dados. Isso representa um percentual pequeno, considerando que, em média, há em torno de cem processos de apuração

infracional ao ano¹, o que demonstra que a referida medida é aplicada como exceção, e não como regra.

Entre os dados coletados, buscou-se identificar o perfil dos adolescentes, os atos infracionais nos quais estiveram envolvidos e, por fim, a execução da medida de liberdade assistida.

5.1 IDADE DOS ADOLESCENTES

Os dados relativos à idade dos adolescentes que respondiam a procedimento de apuração de ato infracional que tiveram aplicação de medida de liberdade assistida estão reunidos na tabela e gráfico seguintes:

Tabela 1: Idade dos adolescentes que respondem a procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida

Idade	Quantidade	Percentual
12	1	6,3
13	2	12,5
14	1	6,3
15	2	12,5
16	6	37,5
17	4	25
Total	16	100

Fonte: os autores (2006).

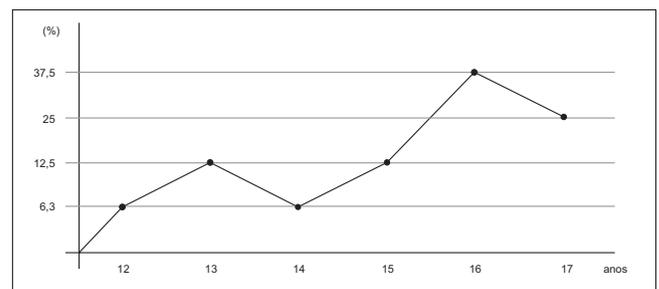


Gráfico 1: Idade dos adolescentes que respondem a procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida

Fonte: os autores (2006).

Nos dados apresentados, pode-se observar que, dos procedimentos pesquisados, 6,3% dos adolescentes tinham apenas 12 anos; 12,5%, 13 anos quando da prática do ato infracional; 6,3% tinham 14 anos; 12,5%, 15 anos; enquanto 37,5% já haviam completado 16 anos e 25%, 17 anos quando praticou o ato infracional.

Desse modo, é possível averiguar que, dos procedimentos de apuração de ato infracional pesquisados em que houve aplicação da medida de liberdade assistida, a maioria dos casos foi com adolescentes entre 16 e 17 anos, totalizando 62,5% entre os 16 procedimentos investigados.

Constatou-se, também, que nesses casos, em geral, houve conversão da medida de restrição de liberdade (internação) pela autoridade judicial para a medida de liberdade assistida, como espécie de progressão de medida, considerando o bom comportamento e desenvolvimento do adolescente.

5.2 VÍNCULO ESCOLAR

Os dados relativos à existência de vínculo com a escola dos adolescentes que respondiam a procedimento de apuração de ato infracional que tiveram aplicação de medida de liberdade assistida estão reunidos na tabela e gráfico a seguir.

Tabela 2: Existência de vínculo escolar dos adolescentes que respondem a procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida

	Quantidade	Percentual
Sim	9	56,3
Não	6	37,5
Sem resposta	1	6,3
Total	14	100

Fonte: os autores (2006).

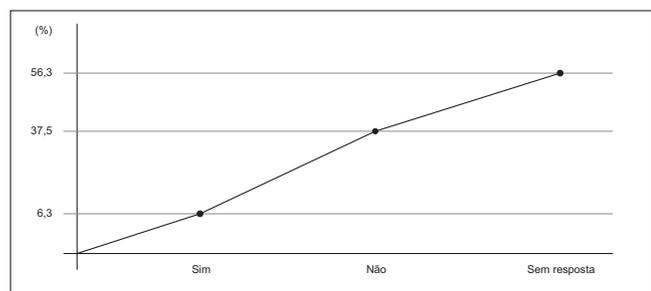


Gráfico 2: Existência de vínculo escolar dos adolescentes que respondem a procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida

Fonte: os autores (2006).

O Gráfico 2 demonstra que 37,5% dos adolescentes que respondem aos procedimentos judiciais pesquisados não frequentam a escola, enquanto 56,3% frequentam e, em um dos casos, não foi possível a identificação de tal vínculo.

Entretanto, mesmo não havendo muita diferença no resultado, entre os que estão vinculados à escola, foi possível identificar que dificilmente são adolescentes assíduos e comportados, tendo problemas com a vida escolar, o que acaba gerando uma das condições para cumprimento da medida de liberdade assistida.

5.3 VÍNCULO DE TRABALHO

Analisa-se o vínculo de trabalho dos adolescentes que respondiam a procedimento de apuração de ato infracional que tiveram aplicação de medida de liberdade assistida na tabela e gráfico seguintes.

Tabela 3: Vinculação com o mundo do trabalho dos adolescentes que respondem a procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida

	Quantidade	Percentual
Sem resposta	2	12,5
Sim	6	37,5
Não	8	50
Total	16	100

Fonte: os autores (2006)

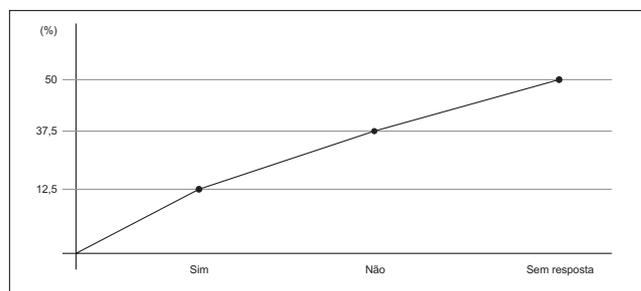


Gráfico 3: Vinculação com o mundo do trabalho dos adolescentes que respondem a procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida

Fonte: os autores (2006).

Pode-se observar que metade (50%) dos adolescentes não possuem atividade laborativa, enquanto 37,5% ocupam parte de seu tempo trabalhando.

Em 12,5% dos procedimentos pesquisados não havia informação a respeito.

Ressalta-se que essa informação precisa estar associada ao fato de que o trabalho ao menor de 18 anos só é permitido ao maior de 16 anos, salvo ao maior de 14 anos, na condição de aprendiz, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98.

Desse modo, considerando os dados da Tabela 1 e Gráfico 1, apenas 13 dos adolescentes poderiam estar laborando, 3 na condição de aprendiz porque se encontravam na faixa etária entre 14 e 15 anos, enquanto 10 adolescentes poderiam trabalhar porque eram maiores de 16 anos.

Das informações coletadas, entre os 6 que trabalham, identificou-se que havia um menor de 14 anos que trabalhava em regime familiar, na agricultura, contando, na época, com 13 anos.

Um dos adolescentes, com 16 anos, exercia a função de diarista, enquanto outro da mesma idade, a função de auxiliar de mecânico. A maioria dos adolescentes que possuem atividade laborativa estava com 17 anos e, entre as funções exercidas, um deles era servente de pedreiro; outro, auxiliar de serviços gerais e diarista.

5.4 FATO QUE MOTIVOU O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Mostram-se os dados relativos ao fato praticado pelo qual os adolescentes respondiam a procedimento de apuração de ato infracional, com aplicação de medida de liberdade assistida na tabela e gráfico seguintes.

Tabela 4: Identificação dos fatos que motivaram o procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida (continua)

Tipo penal	Quantidade	Percentual
Crimes contra a vida	4	25
Porte de substância entorpecente	1	6,3
Atentado violento ao pudor concomitantemente ao estupro	1	6,3
Furto e vias de fato	4	25
Disparo de arma de fogo	2	12,5

Tabela 4: Identificação dos fatos que motivaram o procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida (conclusão)

Tipo penal	Quantidade	Percentual
Crimes contra liberdade individual	2	12,5
Crime de tóxico	1	6,3
Dano e ameaça	1	6,3
Total	16	100

Fonte: os autores (2006).

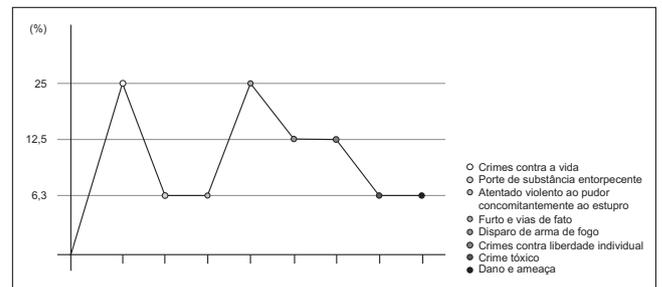


Gráfico 4: Identificação dos fatos que motivaram o procedimento de apuração de ato infracional e que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida

Fonte: os autores (2006).

Observa-se que dos 16 procedimentos pesquisados há diferentes atos infracionais que deram origem aos procedimentos judiciais. Pode-se identificar que a maioria dos procedimentos em que houve a aplicação da medida de liberdade assistida consistiu em hipóteses de furto e crimes contra a vida.

Nas hipóteses de furto, verificou-se, mediante dados dos procedimentos, que o principal intuito dos adolescentes era obter algum valor monetário ou objeto para venda, com o intuito de comprar drogas.

5.5 ENVOLVIMENTO ANTERIOR DO ADOLESCENTE EM OUTRO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Os dados relativos à verificação de envolvimento anterior do adolescente em outro procedimento de apuração de ato infracional estão reunidos na tabela e gráfico a seguir.

Tabela 5: Número de procedimentos de apuração de ato infracional que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida em que o adolescente já tinha histórico de procedimentos anteriores

	Quantidade	Percentual
Sem informação	2	12,5
Sim	5	31,3
Não	9	53,3
Total	16	100

Fonte: os autores (2006).

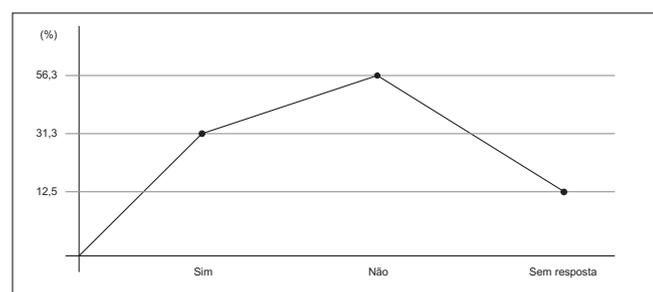


Gráfico 5: Número de procedimentos de apuração de ato infracional que tiveram a aplicação de medida de liberdade assistida em que o adolescente já tinha histórico de procedimentos anteriores

Fonte: os autores (2006).

No que se refere ao envolvimento do adolescente em outro procedimento de ato infracional, ob-

serva-se que 56,3% se tratavam de procedimentos de apuração de ato infracional em que os adolescentes respondiam pela primeira vez, ou não haviam tido alguma responsabilização judicial anterior, enquanto em 31,3% dos procedimentos o adolescente já havia respondido por ato infracional judicialmente e, em 12,5% (um procedimento), não havia essa informação.

Pode-se compreender que a medida de liberdade assistida é aplicada, na maioria das vezes, ao adolescente que não se envolveu anteriormente em procedimento judicial de apuração de ato infracional.

No entanto, vale ressaltar que o fato de haver algum antecedente não o impede de ser beneficiado pela medida, quando esta for a melhor para atender à doutrina da proteção integral.

5.6 ATIVIDADES CONDICIONADAS AO CUMPRIMENTO DA LIBERDADE ASSISTIDA

Os dados relativos às atividades condicionadas aos adolescentes no cumprimento da medida de liberdade assistida estão reunidos na Tabela 6.

Tabela 6: Atividades condicionadas aos adolescentes no cumprimento da medida de liberdade assistida

Atividades	Quantidade	Percentual em relação ao universo de procedimentos pesquisados
Matrícula e frequência no Ceja	4	25
Frequência ensino regular	3	18,75
Assistência/tratamento psicológico	3	18,75
Visitas domiciliares	12	75
Programa Peti <i>Dance</i> (dança)	1	6,25
Programa de futebol de salão	1	6,25
Programa de informática (Unoesc)	1	6,25
Programa Sentinela	1	6,25
Participar de programas de qualificação profissional	1	6,25
Proibição de frequentar bailes e matinês	1	6,25
Proibição de se envolver na prática de atos infracionais	2	12,5
Continuar atividade laborativa ou assumir alguma	2	12,5
Total	32	100

Fonte: os autores (2006).

Na medida de liberdade assistida, podem ser aplicadas mais de uma condição ou atividade. Por essa razão é que o total de atividades (32) ultrapassa o total de procedimentos judiciais pesquisados (16). Entretanto, o percentual diz respeito ao universo de procedimentos pesquisados.

Observou-se que a medida de liberdade assistida aplicada na Comarca de São Miguel do Oeste consiste, em especial, na determinação de visitas domiciliares feitas ao adolescente, pelo orientador, num total de 75%. Nessas visitas, o orientador é encarregado de observar como está a vida domiciliar e social do adolescente, inclusive a frequência escolar.

A liberdade assistida dos procedimentos pesquisados compreendeu tanto obrigações como proibições. Entre as principais obrigações, está a de frequentar o ensino, tanto regular, com 18,75%, quanto especial (Ceja), em 25% dos procedimentos, dependendo da idade do adolescente. Esses dados, se confrontados com a Tabela 4, que indicava que oito adolescentes estavam fora das instituições de ensino, demonstram que tal condição é determinada justamente aos adolescentes que não estão frequentando a escola.

Ainda, em 18,75% dos procedimentos, também houve a determinação de acompanhamento ou continuidade em tratamento psicológico para o adolescente.

Cinco das atividades diz respeito à obrigação do adolescente participar de programas de recreação, instrução ou de profissionalização, totalizando 31,25% dos procedimentos pesquisados. Esses programas são projetos sociais desenvolvidos pelo município ou, em um dos casos, desenvolvido pela Unoesc *Campus* de São Miguel do Oeste e outro pela AABB. Já 12,5% assumiram a obrigação de exercer atividade laborativa.

Ainda, também podem ser impostas como condições do cumprimento da medida de liberdade assistida determinadas proibições que, nos procedimentos pesquisados, consistiram em 6,25% na proibição de frequentar bailes e matinês e 12,5% na proibição de se envolver em outro ato infracional. Nesse caso, foram as condições impostas por sentença, quando a liberdade assistida foi determinada pela autoridade judicial, no caso, o Juiz da Infância e Juventude.

O descumprimento das condições gera a continuidade do procedimento de apuração de ato infracional quando oferecido em sede de remissão ou a conversão para outra medida.

5.7 LOCAIS ONDE FORAM CUMPRIDAS AS ATIVIDADES

Os dados relativos aos locais onde foram cumpridas as atividades da medida de liberdade assistida estão reunidos na tabela e gráfico a seguir:

Tabela 7: Locais onde foram cumpridas as atividades da medida de liberdade assistida

	Quantidade	Percentual
Ceja	4	30,8
Escola	5	38,5
Unoesc	1	7,7
<i>Camping</i>	1	7,7
Sentinelas	1	7,7
AABB	1	7,7
Total	13	100

Fonte: os autores (2006).

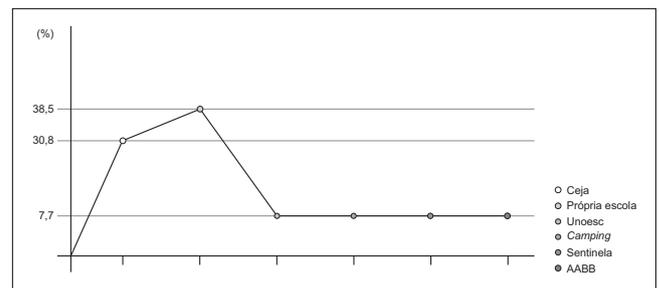


Gráfico 6: Locais onde foram cumpridas as atividades da medida de liberdade assistida

Fonte: os autores (2006).

Desses dados, identifica-se que a maioria das entidades em que são cumpridas algumas das condições de liberdade assistida está relacionada a entidades de ensino, 30,8% Ceja e 38,5% na escola de ensino fundamental. Ressalta-se que a condição de frequentar a escola se confunde com a medida de proteção do inciso III do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida que determinava o exercício de trabalho, ocorreu em um *camping*, sendo apenas um dos procedimentos, representando essa situação 7,7%.

Existem apenas 3 entidades que recebem o adolescente para a prática de atividade que não seja de ensino obrigatório ou regular ou trabalho, e o encaminhamento consistiu em um adolescente a cada entidade: Programa Sentinela; AABB, para o caso do futebol, e a Unoesc, para o programa de informática.

5.8 TEMPO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA

Os dados relativos ao tempo determinado para cumprimento das atividades da medida de liberdade assistida nos procedimentos judiciais estão reunidos na tabela e gráfico a seguir.

Tabela 8: Tempo determinado para cumprimento da medida de liberdade assistida

Tempo	Quantidade	Percentual
6 meses	9	56,3
1 ano	4	25
Sem resposta	3	18,8
Total	16	100

Fonte: os autores (2006).

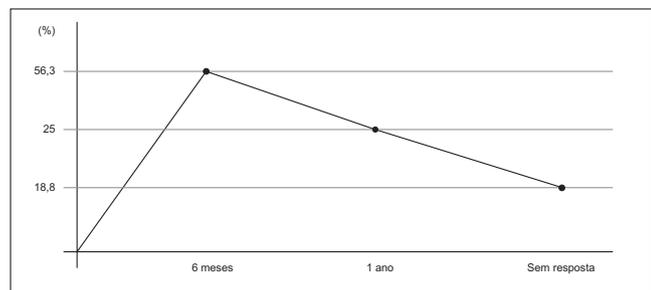


Gráfico 7: Tempo determinado para cumprimento da medida de liberdade assistida

Fonte: os autores (2006).

Evidencia-se que o tempo mínimo para o autor de ato infracional permanecer na medida é de seis meses, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 118 do Estatuto, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada,

revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Por intermédio do Gráfico 7, percebe-se que na maioria dos procedimentos judiciais a pena mínima imposta era de 6 meses, ou seja, em 56,3% dos casos. Todavia, em 25% a pena era de 1 ano. Contudo em 18,8% não havia resposta nos processos.

5.9 CUMPRIMENTO DA MEDIDA

Os dados relativos ao cumprimento ou descumprimento da medida de liberdade assistida pelos adolescentes estão reunidos na tabela e gráfico seguintes.

Tabela 9: Cumprimento ou não da medida de liberdade assistida

	Quantidade	Percentual
Não	5	31,3
Sim	5	31,3
Parcialmente	4	25
Sem resposta	2	12,5
Total	16	100

Fonte: os autores (2006).

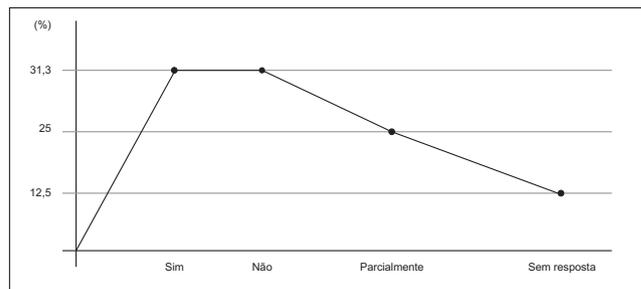


Gráfico 8: Cumprimento ou não da medida de liberdade assistida

Fonte: os autores (2006).

De acordo com as informações do Gráfico 8, evidencia-se que 31,3% dos adolescentes submetidos à medida de liberdade assistida não a cumpriram, enquanto a mesma porcentagem foi observada nos que cumpriram a medida. No entanto 25% dos adolescentes cumpriram parcialmente a medida e em 12,5% dos procedimentos não foi encontrada resposta.

5.10 IDENTIFICAÇÃO DO(S) MOTIVO(S) DO DESCUMPRIMENTO

Os dados relativos aos motivos que levaram ao descumprimento da medida de liberdade assistida, integral ou parcialmente, estão reunidos na tabela e gráfico a seguir.

Tabela 10: Identificação dos motivos pelos quais a medida de liberdade assistida foi descumprida

	Quantidade	Percentual
Conversão da medida pelo adolescente não se adequar à liberdade assistida.	2	22,2
Não houve a devida aplicação em razão do adolescente se encontrar em lugar incerto.	4	44,4
Faleceu vítima de assassinato.	1	11,1
Medida extinta, pois completou 21 anos.	1	11,1
Medida imposta em 2006.	1	11,1
Total	9	100

Fonte: os autores (2006).

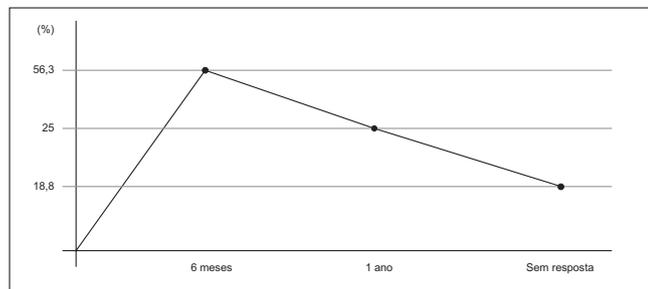


Gráfico 9: Identificação dos motivos pelos quais a medida de liberdade assistida foi descumprida

Fonte: os autores (2006).

Em dois procedimentos pesquisados, equivalente a 22,22%, houve substituição da medida por outra em razão do adolescente não se adequar à liberdade assistida. Em quatro casos, equivalente a 44,44%, não houve o cumprimento, pois o adolescente se encontrava em lugar incerto, havendo a suspensão do processo até ele ser encontrado ou completar 21 anos.

Em um procedimento, entre os pesquisados, não houve o cumprimento da medida, posto que o adolescente faleceu vítima de assassinato; enquanto,

em outro, a medida foi extinta, pois o adolescente completou 21 anos.

Em outro caso, não foi possível identificar o cumprimento da medida, pois esta foi imposta em 2006, tendo sido objeto da pesquisa, pois o procedimento de apuração do ato infracional iniciou antes de 2008.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, a história de um direito especial aos menores de idade refletiu tão-somente na preocupação com crianças e adolescentes que apresentassem alguma patologia social, faltando uma legislação que trouxesse um rol de garantias e instrumentos de efetivação de direitos, representada pela Doutrina da Situação Irregular.

Todavia, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, insere-se a Doutrina da Proteção Integral, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando a prioridade de uma proteção integral para crianças e adolescentes, tratados agora como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento.

Além de um rol de garantias, políticas de proteção e atendimento, o Estatuto também responsabiliza o adolescente autor de ato infracional, sujeitando-o a medidas socioeducativas, definidas no artigo 112, que vão desde a advertência até a internação, ressaltando-se que as medidas privativas de liberdade serão aplicadas com base nos princípios da brevidade e excepcionalidade.

Entre as medidas socioeducativas, a doutrina tem discutido o real caráter pedagógico destas, já que toda medida punitiva foge da doutrina da proteção integral, colocando em dúvida a eficácia de medidas como a prestação de serviço à comunidade e semiliberdade.

Sobre esse enfoque, destaca-se que a única medida socioeducativa que efetivamente teria caráter pedagógico e, portanto, atende à doutrina e aos princípios preconizados pelo ECA é a medida de liberdade assistida, pois trata-se do acompanhamento da vida do adolescente, procurando ainda inseri-lo em programas que auxiliem na sua formação como pessoa em desenvolvimento.

A liberdade assistida constitui uma medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Considera-se a liberdade assistida de extrema importância, pois visa à manutenção do adolescente no seu meio natural, sem afastá-lo do lar, tornando possível sua reinserção social, visando ao seu bem-estar, como uma alternativa às medidas de regime fechado.

Quando obtido tal intento, verdadeiramente o adolescente que praticou ato infracional estaria sendo reinserido na sociedade, contrariamente às medidas de caráter punitivo, uma vez que, nessas hipóteses, o adolescente é visto como um sujeito diferente e discriminado, enquanto na liberdade assistida, ele tem o mesmo tratamento que os demais adolescentes, com o diferencial de que será monitorado por seu orientador como forma de cuidado especial.

Por essa razão, entende-se que, na aplicação de medidas socioeducativas, a liberdade assistida deve ser a regra, e não a exceção. Entretanto, de acordo com a pesquisa documental realizada, dos procedimentos de apuração de ato infracional iniciados entre os anos de 1999 a 2005, na Comarca de São Miguel do Oeste, apenas 16 deles tiveram a aplicação da medida de liberdade assistida.

Tal fato, como pode ser evidenciado, não decorre da falta de vontade de quem aplica a medida, seja Ministério Público, mediante remissão, seja a autoridade judicial por decisão fundamentada quando da representação, e sim por ausência absoluta de estrutura que permita a aplicação da referida medida.

Essa estrutura compreende tanto a estrutura de pessoal, aqui ressaltando a necessidade de orientadores, quanto de programas que permitem o encaminhamento dos adolescentes para apoio e acompanhamento de sua formação como ser humano em desenvolvimento.

Corroboram com essas conclusões os dados coletados que demonstram que apenas as assisten-

tes sociais forenses e do Município foram nomeadas como orientadoras dos adolescentes aos quais se aplicaram a medida de liberdade assistida.

Outro dado alarmante é que dos 16 procedimentos estudados, apenas em 4 deles houve encaminhamento a programa que não fosse o escolar, demonstrando a completa ausência de estrutura para a execução da liberdade assistida.

Desse modo, a pesquisa permitiu responder ao problema proposto, qual seja, como são aplicadas e executadas as medidas de liberdade assistida na Comarca de São Miguel do Oeste (SC), bem como as hipóteses de pesquisa.

De acordo com os dados demonstrados e analisados na seção anterior, a maioria das medidas de liberdade assistida é resumida a acompanhamento da vida escolar e visitas domiciliares, havendo ausência de programas institucionalizados para execução das medidas de liberdade assistida na Comarca, além da ausência de orientadores específicos, sendo estas as principais dificuldades encontradas.

Desse modo, há necessidade da criação de programas pelo Poder Público para execução das medidas de liberdade assistida na Comarca de São Miguel do Oeste. Sugere-se que esses projetos sejam feitos em parceria com a Universidade, uma vez que esta possui profissionais capacitados na área jurídica, psicológica, assistência social e pedagógica.

Ressalta-se que tal parceria também será de grande valia à formação dos acadêmicos, posto que terão contato nos campos de estágio com uma experiência profissional que lhes proporcionará formação prática e humana em uma área importante da atualidade, qual seja, da infância e juventude.

A parceria com a Universidade também refletiria o compromisso desta com o desenvolvimento regional, em especial, com os adolescentes da Comarca, missão dessa instituição de ensino.

É por todas essas razões que é possível considerar, ao final desta pesquisa, que não tem ocorrido a reinserção social para autores de ato infracional na Comarca de São Miguel do Oeste, seja pela não-utilização, seja pela ausência de estrutura humana e de programas para encaminhamento.

Todavia, tal intuito é possível de ser alcançado desde que haja vontade política do Poder Público e envolvimento da sociedade, em especial na criação ou

manutenção de programas para os adolescentes, além de capacitação e remuneração para orientadores de adolescentes que cumprem medida de liberdade assistida.

The social reinsertion for the adolescent author of an infraction act through socioeducative measure of attended freedom

Abstract

The article brings the results achieved through scientific research that had as subject the application of the attended freedom measure as a social reinsertion form for the adolescent author of an infraction act in the Judicial district of São Miguel do Oeste, once this is considered a pedagogical and effectively measure, and has a not punitive character for the majority of the doctrine. The general objective was to map the application and execution of the freedom attended measure in the Judicial district of Miguel of the Oeste/SC developed through documentary research in judicial procedures of infraction acts verification that had moved in the period between 1999 and 2005. Sixteen (16) procedures of verification of infraction acts had been found where the freedom attended measure for adolescents was applied, from which information had been extracted and had allowed to identify some limits and difficulties for the related measured execution. Its relevance is as much social as academic because it brought important information for the general community, making possible the suggestion of alternatives to implement measures that aim at the attendance of the adolescent author of an infraction act. Keywords: Attended freedom. Adolescent author of infraction act. Social reinsertion.

Nota explicativa

¹ Informação coletada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Oeste por intermédio de levantamento no Sistema Informatizado do Poder Judiciário. Deixa-se de anexar relatório à pesquisa, pois esses procedimentos correm em segredo de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Ed. Senado Federal, 2003.

DE PAULA, Paulo Afonso. **Direito da criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**. Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. Medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

RAMIDOFF, Mário Luiz. O ato infracional: por um compromisso com o futuro. **Espaço Jurídico**, ano 3, n. 6, p. 75-78, 2002.

_____. **Lições de direito da criança e do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**. Da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VOLPI, Mario (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2002.

Recebido em 30 de maio de 2008

Aceito em 23 de junho de 2008